

LEI Nº 913, DE 26 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Trabalho denominado de Dedicção Exclusiva, para os cargos que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime especial de trabalho de dedicação exclusiva, para atender necessidades do serviço público municipal da saúde.

Art. 2º O regime especial de trabalho obriga o servidor ao cumprimento de jornada superior à fixada para o cargo de provimento e aplica-se a servidores investidos em cargos de provimento efetivo que, em face das necessidades do órgão, tenham que prestar serviços extraordinários de forma não eventual, à noite, sábados, domingos e feriados, no sistema de plantões ou sobreaviso ou elástico de jornada.

Art. 3º A vinculação de servidor ao regime especial de trabalho tem eficácia a partir da assinatura do Termo de Compromisso em que o servidor aceite livremente vincular-se ao regime e a cumprir as condições prescritas ao mesmo, seguido de portaria baixada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, poderá ocorrer o desligamento do servidor do regime especial de trabalho, nas seguintes situações:

- a) o servidor deixar de corresponder com suas obrigações;
- b) por conveniência administrativa, a juízo do Prefeito Municipal;
- c) tornar-se o serviço desnecessário ou não estar cumprindo suas finalidades;
- d) a pedido do servidor.

Art. 4º O servidor, no desempenho das atividades vinculadas ao regime instituído por esta Lei, terá direito à percepção de uma gratificação de 60% (sessenta por cento), calculada sobre o nível de vencimento do cargo em que estiver provido.

§ 1º A gratificação a que se refere o “caput” deste artigo aplica-se com a finalidade de substituir as verbas relativas a horas extras simples e dobradas, sobreaviso, adicional noturno e período noturno, enquanto o servidor estiver incluído no regime especial de trabalho, não sendo incorporada para fins funcionais, incidindo, no entanto, para efeitos de férias e gratificação natalina enquanto permanecer no regime.

§ 2º O servidor não fará jus à gratificação a que se refere o “caput” deste artigo, exceto nos casos de:

- I - férias;

- II - casamento;
- III - luto, na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - para repouso à gestante, à adotante e paternidade.

Art. 5º O servidor vinculado ao regime especial de trabalho fica dispensado de registrar seu horário em controle de ponto.

Art. 6º O servidor vinculado ao regime especial de trabalho não poderá ter exercício em órgão diverso daquele em que for lotado, ficando impedido de exercer outro cargo, função ou atividade pública ou privada, excetuando-se a participação em:

- I - órgãos de deliberação coletiva;
- II - atividades didáticas.

Art. 7º O Prefeito Municipal, por Decreto, discriminará os cargos e atividades que poderão ser enquadrados no regime desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 26 de agosto de 2005.

CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

OVILDO PEDROLO